



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007098-39.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NIVALDO LEONCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57525

APEL.Nº: 1007098-39.2024.8.26.0564

COMARCA: São Bernardo do Campo

APTE. : Nivaldo Leoncio da Silva (Justiça Gratuita)

APDO. : Itaú Unibanco S/A

SENTENÇA DO JUIZ: Mauricio Tini Garcia

[k]

SUPERENDIVIDAMENTO – Ação de repactuação de dívidas - Sentença de improcedência – Manutenção, ainda que por outros fundamentos - Decreto nº 11.150/2022 estipula que empréstimos consignados não podem ser incluídos na ação de repactuação de dívida – Excluída essa modalidade de mútuo, o autor não se encontra em situação de superendividamento – Sentença de improcedência da ação mantida - Honorários recursais - Cabimento - Honorários advocatícios majorados de 10% para 12% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC - Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença proferida em ação repactuação de dívidas (superendividamento), cuja parte dispositiva expressa o seguinte (cf. fl. 314):

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da exordial, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Fica expressamente revogada a concessão de tutela provisória, nos termos de fls. 70/72, bem como imposição de multa diária no caso de seu descumprimento.

Em razão da sucumbência, condeno o autor em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, observada a gratuidade processual concedida neste feito.”

Sustenta o autor apelante que sua situação financeira

é de superendividado, pois parte expressiva de sua aposentadoria está comprometida com o pagamento de mútuos; pede a reforma da sentença para que o pagamento mensal de toda a sua dívida se limite a 30% dos seus proventos e para que se aplique corretamente a Lei 14.181/2021 (superendividamento).

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Cuida-se de ação repactuação de dívidas (superendividamento) em que o autor pretende limitar as suas obrigações financeiras a 30% de seu salário líquido mensal.

A repactuação de dívidas tem por finalidade garantir o mínimo existencial, isto é, valores suficientes para a subsistência com dignidade, e não garantir a sobra de dinheiro, a poupança, o excedente monetário, após o adimplemento de todas as dívidas e despesas mensais de uma família.

O Decreto 11.150/2022 regulamentou o art. 104-A e seguintes do CDC e prevê que **“considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).”**

Para apurar a tal renda mensal algumas categorias de dívidas devem ser excluídas, nos termos do art. 4º do mesmo Decreto, dentre as quais os empréstimos consignados:

“Art. 4º. Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da

preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;

b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;

c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;

d) decorrentes de operações de crédito rural;

e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no [Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990](#);

g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.

Observa-se do plano de pagamento proposto pelo autor que três de suas cinco dívidas têm origem em empréstimos consignados, no montante mensal de R\$ 1.536,12 (cf. fls. 05-06).

Esses valores não podem ser considerados como objeto da ação de repactuação de dívidas, nos termos da legislação referida.

Os outros dois empréstimos, não consignados, somam R\$ 2.502,83 e a aposentadoria do autor é de 4.854,46, ou seja, remanesce o valor de R\$ 2.351,63.

Neste quadro, não há como se deferir ao autor o benefício da repactuação de dívidas, pois ele não atende aos requisitos do Decreto 11.150/2022.

É o suficiente para afastar a pretensão de repactuação.

Neste sentido:

“Ação de repactuação de dívidas - Superendividamento - Repactuação da dívida com amparo na lei do superendividamento que possui regramento próprio - Arts. 54-A e 104-A do CDC - Decreto nº 11.150, de 26.7.2022, que regulamentou o que deve ser considerado como "mínimo existencial", "para fins de prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo" – Caso em que o empréstimo consignado não podem ser computado no cálculo do comprometimento do mínimo existencial – Art. 4º, "h", do Decreto nº 11.150/2022 – Precedentes do TJSP – Circunstância em que, sem o cômputo das mencionadas despesas, o valor considerado como mínimo existencial supera em muito o valor previsto no art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 - Não demonstrado que o superendividamento decorreu de usual relação de consumo – Sentença de improcedência da ação mantida – Apelo da autora desprovido.” (cf. TJSP, Apel. nº 1102447-43.2023.8.26.0002, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em 17-3-2025).

“Apelação Cível. Ação de repactuação de dívidas c.c. pedido liminar de suspensão de descontos efetuados em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Pretensão de repactuação exclusiva de empréstimos consignados. Ação ajuizada com fundamento na Lei do Superendividamento. Suspensão e repactuação, por meio de plano pretendida. Aplicação analógica

sustentada em sede recursal. Lei 14.181/21 que remete a análise do comprometimento do mínimo existencial. Decreto nº 11.150/22. Exclusão expressa de empréstimos consignados na aferição em concreto. Autora que se volta contra contratos excluídos expressamente por lei. Improcedência dos pedidos de rigor. Ônus sucumbenciais. Causalidade e sucumbência. Manutenção à autora. Sentença mantida. Honorários majorados. Art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido, nos termos da fundamentação” (cf. TJSP, apel. nº 1016937-78.2023.8.26.0320, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. em 31-01-2025).

Ademais, se não estão preenchidos os pressupostos legais, não há que se cogitar da instauração da segunda fase do procedimento especial de repactuação de dívidas.

E prevalece a presunção de constitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022, mesmo havendo ação em trâmite no STF questionando sua constitucionalidade (ADPF 1097), pois o tema ainda não foi decidido pela Suprema Corte.

2.2. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Assim, os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida são majorados de 10% para 12% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanece suspensa por força da gratuidade processual.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator